



LEI Nº 3566, DE 26 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabira, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais a ser concedido a pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - O incentivo fiscal corresponderá a dedução dos seguintes percentuais dos valores tributários devidos ao Município, pelos incentivadores: até 20% (vinte por cento) do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), até 20% (vinte por cento) do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana) ou até 30% (trinta por cento) sobre a Dívida Ativa, em cobrança administrativa.

§ 2º - O valor não poderá exceder a 3% (três por cento) do somatório das receitas consignadas na Lei Orçamentária, proveniente dos tributos.

§ 3º - O limite máximo de incentivo por projeto será fixado pelo Executivo, tomando como base o valor proposto pela Comissão Municipal de Cultura.

§ 4º - Não serão considerados para o incentivo fiscal aqueles tributos devidos ao Município oriundos da legislação em que o contribuinte, pessoa jurídica, atue na qualidade de substituto tributário.

§ 5º - É fixado em 5.000 UFIR's o valor máximo de incentivo por projeto, no exercício financeiro de 2000.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Empreendedor - a pessoa física ou jurídica, domiciliada em Itabira, diretamente responsável pelo projeto cultural, ou seja, a pessoa ou produtor cultural interessado no incentivo.

II - Incentivador - a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, IPTU ou inscrito na Dívida Ativa, em cobrança administrativa, do Município de Itabira, que transferirá recursos para realização do projeto cultural.

III - Doação ou patrocínio - a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador diretamente ao empreendedor, de



recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

IV - Certificado de Incentivo - o documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o valor global de incentivo fixado a cada ano, representativo do enquadramento e da autorização para que se efetive a transferência de recursos.

Art. 3º - Estão aptas ao incentivo fiscal as pessoas físicas ou jurídicas que atendam as seguintes condições:

- I - ter domicílio no Município de Itabira há três anos;
- II - não ter fins lucrativos a pessoa jurídica;
- III - estar quites com as obrigações tributárias municipais;
- IV - ter aprovada a prestação de contas de recursos liberados por esta lei.

Art. 4º - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar a implantação, o desenvolvimento, o resgate e o apoio as manifestações e atividades culturais no âmbito do Município, deverão ser enquadrados nas seguintes áreas:

- I - produção e realização de projetos de música e dança;
- II - produção teatral circense;
- III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;
- IV - produção literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas, filatelia e numismática;
- VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos;
- VII - produção e apresentação de artesanato local;
- VIII - preservação do patrimônio histórico, cultural e religioso;
- IX - levantamento, estudos, pesquisa e documentação na área cultural, artística e histórica;
- X - produção e realização de projetos de origem carnavalesca;
- XI - realização de cursos de caráter cultural, artístico e histórico, destinados à formação de monitores, guias e pessoal especializado nas atividades de turismo; em estabelecimentos sem fins lucrativos;
- XII - produção e realização de projetos de caráter ecológico e manutenção e desenvolvimento de atividades de escotismo.

Art. 5º - Fica autorizada a criação da Comissão Municipal de Cultura, composta de 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) membros representantes da administração municipal e 03 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante lista indicada por segmentos do



setor cultural e artístico do Município, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto apresentado e aprovado.

§ 1º - Dentre os membros da administração, incluir-se-á um representante da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade, que será o Presidente da Comissão Municipal da Cultura e votará em caso de empate entre os demais membros para as decisões da Comissão.

§ 2º - Os componentes da Comissão Municipal de Cultura deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e os representantes de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período mediante ato formal do Prefeito Municipal.

§ 3º - Fica proibido aos membros da Comissão Municipal de Cultura, a seus sócios e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção de incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 01 (um) ano após o encerramento dos mesmos.

§ 4º - Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 6º - Para obtenção do incentivo fiscal deverá o empreendedor apresentar a Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade o projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos.

Parágrafo Único - A Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade fornecerá aos interessados todas as instruções e formulários necessários para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade, após a aprovação do projeto cultural pela Comissão Municipal de Cultura, (1) uma via do projeto cultural para as devidas providências relativas a emissão dos Certificados de Incentivo.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação específica para a execução desta Lei, no orçamento do Departamento de Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - As transferências feitas por incentivadores, em favor de projetos culturais poderão ser integralmente deduzidos dos valores por estes devidos a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (IPTU) ou Dívida Ativa, observando o disposto no Artigo 1º, parágrafos primeiro e segundo.

§ 3º - Não estarão aptos a atuar como incentivadores aqueles contribuintes em débito com o Município.

J. Carlos
3



§ 4º - Não serão emitidos Certificados de Incentivo com valor inferior a 100 (cem) UFIR's.

Art. 8º - Serão analisados projetos para enquadramento sobre a seguinte classificação:

- I- Projeto Cultural Corrente;
- II- Projeto Cultural Especial;
- III - Projeto Cultural Experimental.

Parágrafo Único - Os projetos enquadrados como "Projeto Cultural Experimental" terão incentivo fiscal correspondente a 80% de seu custo estimado, devendo o restante 20% (vinte por cento) ocorrer sob responsabilidade do empreendedor.

Art. 9º - Após a aprovação do incentivo será exigida do empreendedor a abertura de conta bancária única e exclusivamente utilizada para o projeto cultural.

Art. 10 - Os recursos liberados na presente Lei serão utilizados para custear as seguintes despesas:

- Locomoção, transporte, fretes, hospedagem, translados, alimentação e demais despesas afins;
- Aquisição, reforma ou manutenção de instrumentos ou quaisquer equipamentos destinado a atividade cultural;
- Aquisição de uniformes, figurinos ou quaisquer outras vestimentas ou adereços necessários a atividade cultural;
- Aquisição de filmes, fitas de vídeo ou equipamentos de som necessários a atividade cultural;
- Reforma, recuperação ou restauração de acervo cultural ou histórico;
- Divulgação e publicidade relacionadas com o projeto cultural;
- Remuneração de serviços de terceiros (professores, instrutores e demais profissionais ligados a área cultural e artística), de natureza eventual, sem vínculo empregatício;
- Impostos e taxas diretamente relacionados com o projeto cultural, como: Imposto de Renda, IOF, ISS sobre bilheteria, CPMF.

Art. 11 - Não serão aceitos os comprovantes das seguintes despesas:

- Aluguéis
- Encargos sociais referentes a contratação com vínculos empregatício;
- Despesas com luz, água, telefone, internet;
- Juros e multas incidentes sobre a movimentação da conta bancária;
- Demais despesas não afins ao projeto cultural.

Art. 12 - Não serão concedidos incentivos a projetos de eventos destinados a exibição em circuito fechado ou de interesse particular. O



empreendedor deverá assegurar o livre acesso da população à exibição ou apresentação objeto do projeto cultural.

Parágrafo Único – Nos eventos onde, por sua natureza, houver a cobrança de ingresso o empreendedor disponibilizará à Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade cerca de 10% (dez por cento) dos ingressos emitidos, sendo estes distribuídos prioritariamente aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 13 - Os projetos culturais e obras produzidas com o incentivo cultural de que trata a presente Lei serão apresentados prioritariamente no âmbito do território municipal.

Art. 14 - A prestação de contas, parcial ou integral, dos recursos liberados como incentivo fiscal deverá ser entregue pelo empreendedor na Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade até 30 (trinta) dias após a consecução do projeto cultural ou até 31 de janeiro de cada ano, quando a duração do projeto abranger mais de um exercício.

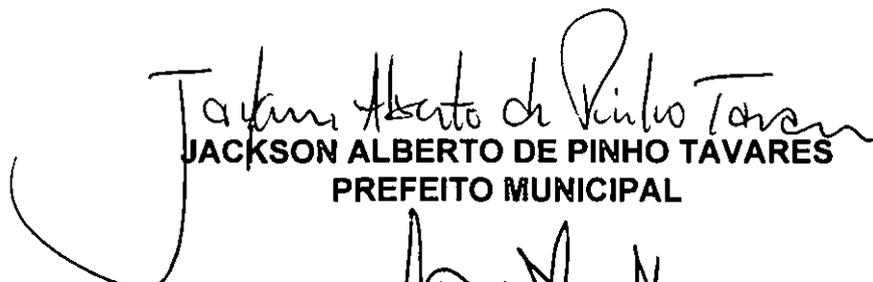
§ 1º - Os projetos aprovados que, por qualquer motivo, não obtiverem a liberação dentro do exercício financeiro retornarão à Comissão Municipal de Cultura para inclusão no exercício financeiro seguinte.

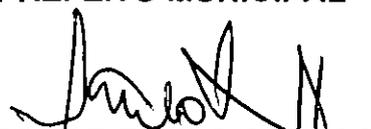
§ 2º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de incentivo a projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento) ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 03 (três) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e cíveis cabíveis.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabira, 26 de abril de 2000.


JACKSON ALBERTO DE PINHO TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL


CEOMAR PAULO SANTOS
CHÉFE DE GABINETE

GP/spp



Assinaturas





